PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O COLUMBIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento"), é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referentes ao FUNDO, a(s) CLASSE(S) e a(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - Os rendimentos auferidos pelos cotistas do FUNDO não estão sujeitos à tributação, desde que comprovem a sua condição de isento, imune ou "dispensado" da incidência de Imposto de Renda, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória.

§1º - Poderá incidir IOF - Títulos e Valores Mobiliários regressivo, quando do resgate de cotas em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados das aplicações, conforme a legislação vigente.

§ 2º - Caso a isenção tributária seja revogada ou modificada por lei, os cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

I - Se o prazo da carteira do FUNDO for superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do FUNDO, por ocasião do resgate, em função do prazo de permanência, às seguintes alíquotas de longo prazo:

a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência;

b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentas e sessenta) dias de permanência;

c) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias de permanência; e

d) 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias de permanência.

II - Se o prazo da carteira do FUNDO for igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, são aplicáveis as seguintes alíquotas de curto prazo, por ocasião do resgate, conforme prazo de permanência no FUNDO:

a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência; e

b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de acima de 180 (cento e oitenta) dias de permanência.

III - Semestralmente, no último dia útil dos meses de maio e novembro, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos, de acordo com o prazo da carteira do FUNDO.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 750, 8º andar, devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM nº 19.043, de 30 de agosto de 2021, inscrita no CNPJ sob nº 42.040.639/0001-40, doravante designada, GESTORA.

Artigo 7º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante designado, CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificado perante a CVM para a prestação de Serviços de Custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Incluem-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

§ 1º - A GESTORA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis antes do investimento, deverá apresentar os seguintes documentos ao COTISTA, os quais poderão ser enviados por meio eletrônico:

I - Análise de mercado de atuação dos emissores dos títulos que a GESTORA pretende adquirir, em nome do FUNDO;

II - Análise Econômico-financeira dos ativos;

III - Análise jurídica dos ativos, bem como quaisquer outros riscos decorrentes de tais ativos e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los;

IV - Recomendação de volume financeiro, taxa e prazo da operação; e

V - Checklist com atendimento dos critérios de elegibilidade do FUNDO.

§ 2º - É de competência da GESTORA o encaminhamento das propostas de investimento e/ou desinvestimento ao COTISTA do FUNDO. Portanto, cabe a GESTORA o envio das análises para aquisição dos ativos que integrarão a carteira da CLASSE e ao CUSTODIANTE a liquidação financeira das operações realizadas pela GESTORA.

§ 3º - Os aportes de recursos na SUBCLASSE, realizados pelo COTISTA, serão feitos após o envio das informações dos investimentos e/ou desinvestimentos para o COTISTA.

§ 4º - Os custos inerentes à aquisição dos títulos de crédito privado pagos pelo FUNDO, tais como estruturação, colocação, garantia firme, assessoria legal e outros, deverão ser explicitados pela GESTORA a cada intenção de aquisição de ativo.

§ 5º - Quando solicitado pelo COTISTA, a GESTORA deverá fornecer relatórios gerenciais pertinentes ao nível e a qualidade dos títulos de crédito privado integrantes do FUNDO. Tais relatórios poderão ser embasados em avaliações divulgadas por agências de classificação de risco. O nível de detalhamento de informações dos citados relatórios será definido em instrumento próprio.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do cotista, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e à cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços essenciais deverão ser substituídos nas hipóteses de:

I - descredenciamento para o exercício de suas atividades, por decisão da CVM;

II - renúncia; ou

III - destituição, por deliberação da assembleia de cotista.

§ 1º - Na hipótese de renúncia por parte de um dos prestadores de serviço essencial, deverá ser formalizada sua intenção mediante comunicação expressa e por escrito ao COTISTA, convocando, no mesmo ato, assembleia para decidir sobre sua substituição. Neste caso, o prestador de serviço essencial deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

§ 2º - Na hipótese de descredenciamento de um dos prestadores de serviço essencial, ficará a ADMINISTRADORA obrigada a convocar imediatamente a assembleia para eleger substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias. Especificamente para o caso de descredenciamento da ADMINISTRADORA, a CVM deverá nomear administrador temporário até que ocorra a eleição de uma nova administração. No caso de descredenciamento da GESTORA, ela não fará jus a taxa de performance.

§ 3º - Na hipótese da GESTORA deixar de prestar serviços ao FUNDO e/ou da CLASSE, por destituição deliberada em assembleia de cotistas regularmente convocada e instalada sem motivo justificado que venha a ferir o Regulamento do FUNDO, a GESTORA fará jus ao recebimento da taxa de gestão e do prêmio de performance, paga pro rata temporis, observado o período de exercício efetivo de sua função.

Artigo 16 - Na hipótese de substituição da ADMINISTRADORA ou da GESTORA fica definido que:

I - A GESTORA não poderá, salvo se autorizado pelo COTISTA em assembleia, criar, como resultado da execução de novas operações ou permitir que seja criada, elevação do grau de exposição da carteira a qualquer fator de risco que não os expressamente permitidos pelo COTISTA quando da deliberação sobre a destituição da GESTORA;

II - no caso de operações vencendo antes da posse do novo gestor a GESTORA a ser substituída ainda será responsável pela execução dos pagamentos e(ou) recebimentos devidos no vencimento de operações já realizadas, cuidando para que a carteira resultante seja reajustada observando o disposto na deliberação referida no item anterior, ficando definido que, no caso de haver recebimentos, os respectivos valores deverão ser investidos em operações compromissadas de 1 (um) dia útil, efetuadas à taxa de mercado e com lastro em títulos públicos federais. No caso de haver pagamentos a serem feitos pelo FUNDO e/ou pela CLASSE, os mesmos devem ser executados através de liquidação, a preços de mercado, dos ativos de maior liquidez, sob expressa autorização por escrito do COTISTA;

III - após a data da efetiva transferência da administração, a ADMINISTRADORA não mais fará jus ao recebimento da taxa de administração prevista neste Regulamento; e

IV - nas hipóteses de substituição da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA e de liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE, aplicar-se-ão no que couberem, as normas vigentes sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores ou gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA.

Artigo 17 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 18 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XVIII - taxa máxima de distribuição;

XIX - taxa de performance;

XX - taxa máxima de custódia;

XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§1° - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§2° - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos do Artigo quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 19 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto as assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 20 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo Único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 21 - A convocação da assembleia deve ser feita pela ADMINISTRADORA por meio de correspondência eletrônica com confirmação de recebimento encaminhada ao COTISTA.

§ 1º - A convocação da assembleia deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e a indicação do local onde o COTISTA pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§ 2º - A presença do COTISTA ou o envio de manifestação por escrito ou por meio eletrônico supre a falta de convocação.

Artigo 22 - O COTISTA também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 23 - A ADMINISTRADORA, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou o COTISTA poderão convocar a qualquer tempo assembleia de cotista, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou do COTISTA.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE ou do COTISTA será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 24 - A assembleia se instalará com a presença do COTISTA.

Artigo 25 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, formalizada pela ADMINISTRADORA, por escrito, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo Único - Será concedido ao COTISTA o prazo mínimo de 20 (vinte) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou por meio físico.

Artigo 26 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 27 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de outubro de cada ano e término em 30 de setembro do ano subsequente, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 28 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 30 - As divergências, desentendimentos, dúvidas ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão submetidos a arbitragem, de acordo com as regras de conciliação e arbitragem, em procedimento a ser administrado e regido pelo regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM") B3, nos termos da Lei 9.307/96 ("Lei de Arbitragem") ou legislação que venha a substitui-la, mediante requerimento de qualquer das partes. A formação do juízo arbitral, procedimento e respectiva sentença obedecerão às regras da CAM em vigor no momento do requerimento de arbitragem, observando, contudo, o abaixo disposto.

§ 1º - Não obstante o disposto acima, cada uma das partes se reserva o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que (i) qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes, e (ii) toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado).

§ 2º - A sentença arbitral será proferida com base no direito brasileiro, sendo vedado aos árbitros julgarem conforme a equidade.

§ 3º - A sentença arbitral decidirá também sobre os custos do processo de arbitragem, bem como sobre os honorários dos árbitros, que serão integralmente suportados pelo FUNDO, conforme previsto na legislação vigente. A sentença arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, a qual será considerada final e definitiva, obrigando as partes.

§ 4º - Para a execução da sentença arbitral, se necessário, fica eleito o foro da Justiça Federal de Brasília DF, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo investimento financeiro classifica-se como "Multimercado" constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE é Previdenciária e destina-se a Investidor Profissional, nos termos das disposições regulatórias vigentes, respeitadas as regras e limites aplicáveis às entidades fechadas de previdência descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante designado, CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificado perante a CVM para a prestação de Serviços de Custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Parágrafo Único - A taxa máxima de custódia a ser paga ao CUSTODIANTE é de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) ao ano, reajustados anualmente pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - A CLASSE tem como objetivo a valorização de suas cotas acima da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo ("IPCA"), divulgado pelo IBGE -Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescido de 7% a.a. (sete por cento ao ano), mediante a aplicação dos recursos disponíveis em títulos públicos e de títulos de crédito privado de empresas não financeiras, bem como nos mercados organizados de liquidação futura e de derivativos, observados os limites e as condições previstas neste Anexo e na Resolução CMN nº. 4.994, de 24 de março de 2022 ("Res. CMN 4.994/22"), não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA e da GESTORA.

Parágrafo Único - Em virtude de os investimentos realizados pela CLASSE envolverem exposição aos mercados mencionados acima, sem o compromisso de concentração em nenhum deles, a carteira poderá sofrer impactos decorrentes das variações desses mercados, que podem variar ou acentuar-se, de acordo com a concentração adotada.

Artigo 5º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 6º - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE:

Limites por Ativos		Mínimo	Máximo	Conforme Legislação Vigente
GRUPO I	Títulos de emissão do Tesouro Nacional	0%	100%	100%
	Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais	0%	100%	
GRUPO II	Títulos de crédito privado emitido por pessoa jurídica não financeira	0%	100%	100%

Limites por Emissor	Mínimo	Máximo
União Federal	0%	100%
Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	100%
Companhia Aberta	0%	100%

Limites Crédito Privado	Mínimo	Máximo
Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou emissores públicos que não a União Federal, direta ou indiretamente	0%	100%

Derivativos e Exposição ao Risco de Capital	
Para *hedge* e/ou Posicionamento	Permitido - limitadas a uma vez o patrimônio líquido da CLASSE
Alavancagem	Vedado
Exposição ao Risco de Capital	Vedado
Limite de Margem Bruta	Até 15 % do Patrimônio Líquido da CLASSE

Outras operações da CLASSE	
Empréstimos de ativos financeiros - doador	Vedado
Empréstimos de ativos financeiros - tomador	Vedado
Operações com *Day-Trade*	Vedado

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas ligadas	Limites Máximos
Ativos financeiros de emissão ou com coobrigação ADMINISTRADORA e GESTORA de companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado

Artigo 7º - A CLASSE buscará atingir a valorização das cotas por ela emitidas respeitando os critérios de elegibilidade constante no ANEXO I, a legislação aplicável em vigor e de exposição a risco.

§ 1º - Os ativos de crédito privado previstos na carteira da CLASSE são permitidos, desde que considerados como baixo risco de crédito, com certificação por agência de classificação de risco localizada no país, não sendo necessário observar os limites de concentração por emissor, devido às características do CLASSE.

§ 2º - A exposição da CLASSE, decorrente da aquisição dos títulos mencionados neste Artigo, deve observar os seguintes indexadores: taxa de juros pré ou pós-fixada referenciado ao Depósito Interfinanceiro - DI, SELIC, ou índices de preços: IPCA ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor ("INPC"), apurado pelo IBGE ou Índice Geral de Preço a Mercado ("IGP-M"), apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de renda variável (observado o item 6 do ANEXO I abaixo).

§ 3º - É facultada a CLASSE a realização de operações em mercados de derivativos naqueles administrados por bolsa de valores e bolsa de mercadorias e de futuros, exclusivamente na modalidade "com garantia", devidamente registrado na forma da regulamentação em vigor, para fins de proteção, observados os seguintes percentuais:

I - No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da CLASSE em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados a taxas de juros (mercados futuros, *swaps* e opções), resultando-se em posições credoras ou devedoras; e

II - No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da CLASSE em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados a índices de preços (mercados futuros, *swaps* e opções), resultando-se em posições credoras ou devedoras.

§ 4º - Para fins da verificação do enquadramento da CLASSE aos limites referidos neste item, deverão ser considerados os seguintes critérios:

I - Valor nominal dos contratos de *swap* deverá ser entendido como o valor presente da parte cuja variável do contrato não seja a taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia ou a taxa média SELIC. Para o cálculo de sua posição deverá ser considerado

o resultado líquido das posições compradas e vendidas de uma mesma variável, desde que se trate de operações que visem a proteção dos investimentos;

II - Valor nominal dos contratos a termo deverá ser entendido como preço do ativo objeto do contrato;

III - Valor nominal dos contratos futuros deverá ser entendido como valor presente do contrato; e

IV - Valor do prêmio acrescido do correspondente preço de exercício, no caso de operações com opções.

§ 5º - É vedado a CLASSE aplicar seus recursos em ativos financeiros com valor superior a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 6º - Excepcionalmente será aceito que a CLASSE aplique seus recursos em ativos financeiros com valores superiores a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) quando autorizado pelo COTISTA e pela ADMINISTRADORA.

§ 7º - A aquisição de títulos de crédito privado com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN é permitida, desde que a instituição financeira que concederá a coobrigação seja uma instituição de primeira linha, isto é, classificada como de baixo risco de crédito por uma agência de classificação de risco, conforme previsto neste Anexo.

§ 8º - A GESTORA será responsável pela verificação de tais regras e limites estabelecidos neste Artigo.

§ 9º - A GESTORA deverá proceder à avaliação de risco de todas as operações da CLASSE e documentá-las, ficando a GESTORA, sempre que solicitado pelo COTISTA, obrigada a enviar a documentação que expresse a análise de risco realizada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 10 - As aplicações da CLASSE estarão representadas na forma da regulamentação específica, obedecendo aos requisitos de diversificação e composição da carteira estabelecida pelas normas em vigor, ressalvados os limites legais de aplicação, concentração e diversificação.

§ 11 - Os percentuais referidos no Artigo anterior devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

Artigo 8º - Somente serão passíveis de aquisição pela CLASSE os ativos que possuam classificação feita por ao menos uma das agências de classificação de risco abaixo mencionadas, e seja de baixo risco de crédito, conforme estabelecido na tabela abaixo:

EMPRESAS DE *RATING*	BAIXO RISCO DE CRÉDITO
	Nota atribuída à Emissão
Standard & Poor's	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+
Moody's	Aaa, Aa1, Aa2, Aa3, A1, A2, A3, Baa1
Fitch	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+
SR	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-
LF	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-
Liberium	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-

Artigo 9º - Nas operações de compra e venda de ativos financeiros de renda fixa devem ser observados os critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, preferencialmente estabelecidos com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro.

§ 1º - A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, são consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.

§ 2º - Todas as negociações devem ser efetuadas por meio de plataformas eletrônicas. Sempre que o preço efetivamente negociado, em operações de compra, for superior, ou em operações de venda, for inferior ao valor de mercado ou intervalo referencial de preços, a GESTORA deverá elaborar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a negociação do referido título ou valor mobiliário, relatório circunstanciado que deverá conter:

a) a demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;

b) a indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços;

c) a identificação dos intermediários da operação;

d) a justificativa técnica para a efetivação da operação.

Artigo 10 - As transferências e as liquidações dos títulos deverão ser realizadas por meio do sistema de liquidação e custódia da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento CETIP UTVM ("B3 - CETIP"), por meio da SELIC, no caso de títulos públicos ou em bolsa de mercadorias e futuros.

§ 1º - A CLASSE somente poderá adquirir títulos de crédito privado de empresas não financeiras, cuja negociação e liquidação se deem via sistema B3 - CETIP, que contém a figura de um Agente de Pagamento, que obrigatoriamente deve ser enquadrado como baixo risco de crédito por ao menos uma agência classificadora de risco de crédito. O Agente de Pagamento será responsável pelo recebimento e pela transferência das amortizações e dos juros dos títulos de crédito de titularidade da CLASSE.

§ 2º - Para a aquisição de títulos de crédito privado, a CLASSE pagará à vista o valor igual ou menor ao valor ao par dos títulos.

§ 3º - Somente poderão compor a carteira da CLASSE ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo BACEN ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 4º - A ADMINISTRADORA e/ou o COTISTA poderão solicitar a GESTORA prova de que cumpriu o previsto nos Parágrafos anteriores, o que deverá ser feito mediante a apresentação dos respectivos extratos ou documentos cabíveis.

Artigo 11 - Com exceção dos títulos de emissão do Tesouro Nacional, somente poderão ser adquiridos para compor a carteira da CLASSE, títulos de crédito privado de empresas não financeiras após serem avaliados pela GESTORA, quanto à sua adequação aos objetivos da CLASSE.

Artigo 12 - Somente serão passíveis de aquisição pela CLASSE os títulos de crédito privado que tenham Interveniente Fiduciário.

§ 1º - Os serviços de Interveniente Fiduciário compreendem, dentre outras funções, o exercício das seguintes atividades: (i) proteger os direitos e interesses dos titulares dos títulos de crédito privado, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens; (ii) verificar a veracidade das informações contidas nos instrumentos das emissões diligenciando para que sejam sanadas eventuais irregularidades de que venha apurar; (iii) promover nos competentes órgãos, caso a emitente não o faça, o registro dos títulos de crédito privado e das garantias da emissão, e respectivos aditamentos, sanando as lacunas e irregularidades porventura neles existentes; (iv) verificar, por meio da análise dos extratos das contas vinculadas, a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como se a totalidade do produto de recebíveis cedidos fiduciariamente está sendo corretamente depositada nas contas vinculadas; (v) notificar a ADMINISTRADORA para adotar as medidas necessárias para que o emitente e/ou o garantidor reforce a garantia dada, na hipótese de sua deterioração ou depreciação; (vi) até a integral liquidação das obrigações da emitente, verificar a adimplência do emitente e/ou do garantidor dos títulos de crédito privado; (vii) comparecer às assembleias gerais dos titulares dos títulos de crédito privado, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas; (viii) convocar, quando necessário, assembleias gerais de titulares dos títulos de crédito privado; e (ix) assessorar os titulares dos títulos de crédito privado nas ações judiciais, sem prejuízo das responsabilidades inerentes a atuação da ADMINISTRADORA.

§ 2º - O escopo detalhado dos serviços a serem prestados pelo Interveniente Fiduciário deverá ser objeto de contrato específico, a ser firmado entre o Interveniente Fiduciário e a emitente dos títulos de crédito privado.

§ 3º - De acordo com as normas em vigor e práticas adotadas pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA, os ativos (excetuando-se os títulos de crédito privado), inclusive instrumentos de derivativos, integrantes das carteiras da CLASSE devem ser avaliados, diariamente a preços de mercado, exceto no caso de declaração formal de anuência à classificação de títulos mantidos até o vencimento, por parte do COTISTA, nos termos da legislação vigente, mediante termo específico. Os preços dos ativos e derivativos são formados diariamente, conforme as expectativas do mercado financeiro, em função das condições políticas e econômicas. Independentemente da negociação dos ativos integrantes da carteira da CLASSE, a oscilação de preços desses ativos e derivativos se reflete nos preços das cotas, que em determinados dias, poderão, inclusive, apresentar variação negativa.

Artigo 13 - É vedado a CLASSE, além das vedações elencadas na Res. CMN 4.994/22:

I - Realizar operações que exponha a CLASSE, direta ou indiretamente, aos seguintes indexadores: Taxa de Longo Prazo (TLP); Taxa Referencial (TR); Taxa Básica Financeira (TBF) ou quaisquer outros indexadores que venham a substituí-los;

II - Adquirir títulos oriundos do processo de privatização (moedas de privatização), títulos em moeda estrangeira, Títulos da Dívida Agrária (TDA), títulos de Estados, Municípios e Pessoas Físicas; bem como Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE); ou cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);

III - Realizar investimentos em fundos de investimentos de qualquer natureza;

IV - Atuar em modalidades operacionais, negociar com duplicatas ou outros ativos que não os previstos neste Anexo ou os que venham a ser autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;

V - Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

VI - Locar, emprestar, penhorar ou caucionar títulos integrantes de suas carteiras, ressalvados a hipótese de prestação de garantia nas operações com derivativos e os casos autorizados pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ouvidos, quando couber, o BACEN e/ou CVM;

VII - Adquirir ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão de instituição financeira, seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum;

VIII - Realizar operações que exponham a CLASSE a ativos financeiros atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;

IX - Realizar investimentos em ativos financeiros negociados no exterior;

X - Realizar investimentos em empresas que se dediquem a: (i) industrialização e/ou comercialização de armas, de qualquer finalidade, e (ii) industrialização e/ou comercialização representativa de cigarros ou produtos similares. Será considerada comercialização representativa aquela que produz mais do que 5% (cinco por cento) das receitas da empresa na qual se pretenda realizar o investimento;

XI - Realizar investimentos em ativos emitidos por empresas que tenham o histórico de exploração de análogo à escravidão ou trabalho infantil;

XII - Adquirir títulos de crédito privado com ágio em que a taxa de aquisição seja inferior ao *benchmark* da CLASSE; e

XIII - Adquirir ativos de emissão da Forja Taurus S/A nos mercados à vista, a termo e de derivativos.

Parágrafo Único - A vedação de que trata o inciso V deste Artigo não se aplica à prestação de garantias em obrigações contraídas por SPE na qual a EFPC participe desde 1º de janeiro de 2010.

Artigo 14 - Os ativos serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de ativos financeiros, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado, exceto no caso de declaração formal de anuência à classificação de títulos mantidos até o vencimento, por parte do COTISTA, nos termos da legislação vigente, mediante termo específico) e de acordo com o manual de precificação adotado pelo CUSTODIANTE ou pela instituição que venha a substituir o CUSTODIANTE na prestação dos serviços de controladoria da CLASSE.

Parágrafo Único - As provisões para perdas em caso de inadimplência serão calculadas levando-se em conta o valor total do título de crédito privado, de acordo com as normas e procedimentos previstas na Instrução SPC nº. 34 de 24 de setembro de 2009, ou norma que venha a substitui-la.

FATORES DE RISCO

Artigo 15 - O COTISTA está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência de riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas aos cotistas, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições da CLASSE, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

VII - Exposição ao Risco de Capital - está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição ao Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VIII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

IX - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Parágrafo Único - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 16 - As quantias que forem atribuídas a CLASSE a título de rendimentos advindos de ativos que integrem sua carteira serão incorporadas ao Patrimônio Líquido.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 17 - O COTISTA da CLASSE possui responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 18 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificada oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade do COTISTA seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;

b) não realizar novas subscrições de cotas;

c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;

d) divulgar fato relevante;

e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do *§ 1º*, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do *§ 1º* se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do *§ 1º*, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do *§ 1º*, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente ao COTISTA o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do *§ 1º*, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, o COTISTA deve deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 19 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 20 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 21 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§1º - Na hipótese de envio, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - Caso o COTISTA não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 22 - A ADMINISTRADORA disponibiliza ao COTISTA da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 23 - Caso a CLASSE possua posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas por sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade dessas posições, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, devendo ser colocadas à disposição do COTISTA no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Artigo 24 - O COTISTA poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b)

de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - Informações adicionais sobre a CLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

ANEXO I

1. Dos critérios iniciais da CLASSE:

1.1. Os recursos financeiros a serem aportados pelo COTISTA na CLASSE ficarão restritos ao montante máximo de R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

1.2. Os títulos de crédito privado que vierem a ser adquiridos pela CLASSE devem contar, preferencialmente, com a BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, n° 151, 19º andar (parte), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/001-42, na figura do Interveniente Fiduciário das emissões, exceto nos casos de emissões de oferta pública e com esforços restritos de títulos de crédito privado em que a BRL Trust não seja Interveniente Fiduciário da emissão.

1.3. Todas as operações de crédito deverão possuir *rating* emitido por uma agência de classificação de risco observado as notas limites estabelecidas neste Anexo.

1.4. Os ativos de crédito privado deverão ser alocados na carteira de investimento da CLASSE até 31/05/2014.

1.5. O somatório dos valores prestados em garantia pelo COTISTA, em relação às obrigações contraídas pela SPE, é limitado à participação direta ou indireta do COTISTA no capital total da SPE.

2. A GESTORA deverá observar todas as diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.994/22 e alterações posteriores ou normas que venham a substitui-la. Abaixo, seguem as principais diretrizes quanto aos ativos elegíveis para compor a carteira da CLASSE.

2.1. Especificamente para as Cédulas de Crédito Bancário - CCB, a ADMINISTRADORA e a GESTORA deverão observar os procedimentos estabelecidos no Ofício-Circular/CVM/SIN nº 02/10 e Parecer de Orientação nº 11/08 da ANBIMA ou normas que venham a substitui-la.

2.2. Os valores recebidos pela CLASSE a título de amortização ou pagamento de juros dos ativos serão repassados integralmente ao COTISTA, por meio de resgate, exceto pela necessidade temporária da CLASSE para pagamento de despesas, conforme previsto neste Anexo, ou conforme deliberação da assembleia geral.

2.3. Os títulos de crédito privado somente poderão ser emitidos por companhias: (i) abertas; (ii) securitizadoras e/ou (iii) fechadas.

2.3.1. No caso de companhias securitizadoras a aquisição pode ocorrer desde que atendam as seguintes condições:

2.3.1.1. Aquisição de até 100% (cem por cento) da série do título; e

2.3.1.2. O montante adquirido deverá ser igual ou menor a 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio separado da securitizadora. Entende-se por patrimônio separado cada emissão da securitizadora.

2.3.2. No caso de títulos de crédito privado emitidos por companhias que não sejam abertas as condições são as seguintes:

2.3.2.1. Coobrigação de 100% (cem por cento) de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, sendo que a instituição financeira que dará a coobrigação deverá atender aos critérios de limites e prazos estabelecido pela Área de Controle de

Investimento e Risco do COTISTA e, também, limitado a coobrigação a 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da instituição financeira; ou

2.3.2.2. Cobertura de seguro que não exclua cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior e que garanta o pagamento de indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento do título; ou

2.3.2.3. Garantia real de valor equivalente à, no mínimo, o valor contratado da dívida, no caso de Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) adquirida até 31/10/2013. Entende-se por garantia real a vinculação de um determinado bem do devedor ou de terceiro à obrigação creditícia, ao exemplo de imóveis performados e não alienados; ou

2.3.2.4. Coobrigação de instituição financeira, no caso de Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) adquirida a partir de 31/10/2013; ou

2.3.2.5. Emissão de armazém certificado, no caso de warrant agropecuário (WA).

2.4. A CLASSE ainda poderá adquirir títulos de crédito privado de emissão de Sociedades de Propósito Específica (SPE), constituída sob a forma de companhia de capital aberto ou fechado.

2.4.1. No caso de SPE constituída sob a forma de companhia de capital aberto, a SPE deverá atender as seguintes condições:

2.4.1.1. Ser constituída para financiamento de novos projetos, incluindo aqueles decorrentes de concessões e permissões de serviços públicos;

2.4.1.2. Ter prazo de duração determinado e fixado na data de sua constituição; e

2.4.1.3. Ter suas atividades restritas àquelas previstas no objeto social definido na data de sua constituição.

2.4.1.4. Os títulos de crédito privado devem ser adquiridos por meio de oferta pública, conforme normas estabelecidas pelo BACEN ou pela CVM, com exceção dos títulos de crédito privado que venham a ser adquiridos por meio de oferta pública, com esforços restritos que são:

2.4.1.5. Debêntures não conversíveis ou não permutáveis por ações; e

2.4.1.6. CCB, que não sejam de responsabilidade de instituições financeiras.

2.4.1.7. Qualquer título de crédito privado que possua emissão segmentada em série deve observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma série do título de crédito privado, exceto no caso do item 2.4.1.4.1.

2.4.2. No caso de SPE constituída sob a forma de companhia de capital fechado, a SPE deverá atender as seguintes condições:

2.4.2.1. Atender os itens 2.4.1.1, 2.4.1.2 e 2.4.1.3; e

2.4.2.2. Garantia real de valor equivalente à, no mínimo, o valor contratado da dívida, no caso de Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) adquirida até 31/10/2013. Entende-se por garantia real a vinculação de um determinado bem do devedor ou de terceiro à obrigação creditícia, ao exemplo de imóveis performados e não alienados; e

2.4.2.3. Coobrigação de instituição financeira, no caso de Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) adquirida a partir de 31/10/2013;

3. Créditos Privados Corporativos com Lastro Não Imobiliário:

3.1. Para os títulos de crédito privado emitidos por Companhias de capital aberto ou fechado, e SPE, exceto aqueles títulos de crédito privado estruturados no formato de CCI, os critérios a serem observados são os seguintes:

3.2. O prazo de vencimento dos títulos de crédito privado não poderá ser superior a 60 (sessenta) meses, podendo ser excepcionalmente de até 72 (setenta e dois) meses mediante aceite do COTISTA.

3.3. Todos os títulos de crédito privado deverão contar com garantias reais e/ou fidejussórias, desde que as mesmas tenham sido concedidas cumulativamente: (i) em 1º (primeiro) grau em favor do credor; (ii) sem a incidência de gravame de qualquer

natureza sobre o bem dado em garantia; e (iii) por meio de devidas formalizações e/ou registros nos cartórios competentes para alienação fiduciária.

3.3.1. Adicionalmente, poderão ser dadas garantias em 2º (segundo) grau em favor do credor, desde que apresentadas e aceitas pelo COTISTA.

3.4. A emitente não deve ter apontamentos no cadastro do SERASA, SPC ou em outros órgãos de proteção ou crédito, bem como no SISBACEN e títulos protestados em cartório que, em conjunto ou isoladamente, representem mais de 2% (dois por cento) da Receita Líquida e/ou 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.

3.5. A emitente não deve ter tido processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial decretado ou deferido nos últimos 5 (cinco) anos.

3.6. Caso a emitente não tenha cumprido alguma cláusula de convenants e/ou cláusulas de pagamento de empréstimo sem waiver, nos últimos dois anos, a GESTORA deverá apresentar a situação ao COTISTA.

3.7. A emitente deve ter, pelo menos, o balanço do último exercício fiscal auditado por auditores independentes reconhecidos pela CVM.

3.8. A emitente deve estar devidamente constituída e em regular funcionamento, de acordo com as Leis Brasileiras.

3.9. A emitente não deve ter passivo judicial contra ela instaurada em montante relevante do seu Patrimônio Líquido, e deve estar em dia com suas obrigações de natureza tributária, previdenciária, trabalhista, fundiária e social. A existência de parcelamentos tributários e de passivos judiciais instaurados em montante relevante do Patrimônio Líquido da emissora deverá ser analisada pela GESTORA e apresentada ao COTISTA com seu parecer favorável e consequente aceite do COTISTA.

3.10. A emitente deverá declarar que não utiliza trabalho infantil ou trabalho escravo e que possui todas as licenças exigidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais para o exercício de suas atividades, inclusive todas as licenças ambientais, se pertinente.

3.11. Deverá ser dada preferência as emitentes que possuam adesão às boas práticas de governança corporativa, bem como adesão aos princípios de responsabilidade sócio empresarial e ambientais, dentre outros como: primeiro emprego, cotas para pessoas portadoras de necessidades especiais, etc.

3.12. Os títulos de crédito adquiridos pela CLASSE de uma mesma emitente não poderão, em seu conjunto, representar valor igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do Patrimônio Líquido da emitente referente ao último demonstrativo anual.

3.13. A emitente somente será elegível pela CLASSE se esta atender aos seguintes covenants financeiros (“Endividamento Líquido” e “Endividamento Bruto”):

$$\text{(Dívida Líquida)/EBITDA} \leq 3{,}5 \qquad \text{(Dívida Bruta)/EBITDA} \leq 5{,}00$$

3.13.1. Sendo certo que: (i) Dívida Líquida significa a diferença entre o endividamento bruto da emitente e a disponibilidade de caixa ou aplicações de liquidez imediata; (ii) Dívida Bruta é composta apenas pelo endividamento Bruto, que corresponde a toda dívida onerosa da emitente, com exceção de refinanciamentos fiscais; (iii) EBITDA significa o lucro operacional antes do imposto de renda, serviço da dívida, depreciação e amortização.

3.13.2. Para cálculo do *covenant* deverá ser feita a média das contas Dívida Líquida, da Dívida Bruta e do EBITDA divulgados nos ITR dos últimos 12 (doze) meses. No entanto o EBTIDA deverá ser positivo no último ano.

3.14. Os títulos de crédito devem ser adquiridos pela CLASSE pelas taxas iguais ou maiores às originalmente pactuadas, ou seja, a taxa de cessão deve ser igual ou maior do que a taxa de originação;

3.15. A emitente deverá ter receita bruta anual de, no mínimo, R$ 100 milhões anualizado, exceto as SPE que poderão ter, no mínimo, R$ 30 milhões anualizados.

3.15.1. Caso a receita da emissora seja inferior a R$ 100 milhões poderão ser consideradas as receitas consolidadas do grupo de controle da emissora, mediante apreciação e aceite do COTISTA.

3.16. Os títulos de crédito adquiridos pela CLASSE não poderão ter como destinação dos recursos o pagamento de dívida(s) que a emitente possui com o originador do crédito.

3.17. É importante ressaltar que estes critérios de elegibilidade serão verificados no momento de aquisição do crédito e não para acompanhamento e monitoramento deste. As variáveis que irão fazer parte do monitoramento deverão ser acordadas com a emitente, caso a caso.

4. Créditos com Lastros Imobiliários - Segmento Corporativo

4.1. Além de atender as condições listadas no item 2, no que forem pertinentes, os critérios de elegibilidade para os ativos de crédito com lastro imobiliário do segmento corporativo devem atender as condições abaixo:

4.1.1. Todos os créditos deverão ser representados por CCI ou constituídos sob a forma de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI.

4.1.2. O indexador dos contratos deve ser baseado no IPCA ou no IGP-M.

4.1.3. Os créditos devem ser constituídos com base em: (i) instrumentos firmes em caso de concentração de sacados tais como: (a) contratos de locação atípica, (b) cessão de direito de uso de superfície, (c) promessa de compra e venda de imóvel, (d) compra e venda de imóvel, ou (e) outros contratos similares decorrentes de operações de built to suit (intuito personae) ou sale and lease back e (ii) fluxo de receita de um conjunto de contratos de locação em caso de uma operação de multi-locatários (pulverizada) como shopping centers ou centro comerciais.

4.1.4. Prazo máximo de até 120 (cento e vinte) meses.

4.1.5. Para Cédula de Crédito Imobiliário - CCI adquirida até 31/10/2013 e Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, garantia real constituído pelo próprio empreendimento objeto de operação de *built to suit*, *sale and lease back,* pulverizada ou outra forma de garantia que, direta ou indiretamente, garanta o direito sobre o imóvel, por meio do direito de posse, propriedade ou usufruto de cotas de veículos patrimonial proprietários destes imóveis como, por exemplo, Fundos de Investimento Imobiliários.

4.1.6. Para Cédula de Crédito Imobiliário - CCI adquirida a partir de 31/10/2013, com coobrigação de instituição financeira.

4.1.7. No caso da alienação fiduciária, a garantia deverá representar, no mínimo, de 120% (cento e vinte por cento) do valor do endividamento.

4.1.8. Para a avaliação do imóvel deverá ser considerado o valor da venda forçada.

4.1.9. Os CCI e os CRI deverão possuir rating de baixo risco de crédito emitido por uma agência de classificação de risco, conforme previsto neste Anexo. As revisões devem ocorrer anualmente.

4.2. Critérios de elegibilidade das empresas locatárias:

4.2.1. Restrições cadastrais relevantes de crédito negativas (SERASA).

4.3. Critérios de elegibilidade dos Empreendimentos:

4.3.1. Ser um imóvel pouco customizado, sendo possível a realocação para outras empresas locatárias no caso de um evento de inadimplemento.

5. Créditos com Lastros Imobiliários - Segmento Residencial

5.1. Além de atender as condições listadas no item 2, no que forem pertinentes, os critérios de elegibilidade para os ativos de crédito com lastro imobiliário do segmento residencial devem atender as condições abaixo:

5.1.1. Todos os créditos deverão ser representados por CCI ou constituídos sob a forma de CRI.

5.1.2. O indexador dos contratos deve ser baseado no IPCA ou no IGP-M.

5.1.3. Prazo máximo dos ativos de até 120 (cento e vinte) meses.

5.1.4. Garantias: Deverá ser atendido, pelo menos, um dos quatro itens: (i) garantia real imobiliária com alienação fiduciária, para Cédula de Crédito Imobiliário - CCI adquirida até 31/10/2013 e Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI e/ou (ii) coobrigação de instituição financeira, para as Cédulas de Crédito Imobiliário - CCIs adquiridas a partir de 31/10/2013 e/ou (iii) sobrecolateral mínimo de 15% (quinze por cento) e/ou (iv) co-obrigação de incorporador e/ou (v) exclusão de recebíveis com histórico de inadimplência da carteira (inadimplência aqui definida como atraso superior a 60 (sessenta) dias nos últimos 6 (seis) meses).

5.1.5. Percentual máximo do saldo devedor em relação ao valor do imóvel de até 70% (setenta por cento), sem coobrigação do incorporador e, entre 70% (setenta por cento) e 80% (oitenta por cento), com coobrigação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do incorporador. A média a ser observada deverá ser de, no máximo, 60% (sessenta por cento) do saldo devedor da carteira em relação aos valores dos imóveis.

5.1.6. Para avaliação do imóvel deverá ser considerado o valor de venda forçado ou, para o caso de aquisição de carteira pulverizada, poderá ser utilizado o valor sem juros indicado no seu instrumento de compra e venda.

5.1.7. Deverá haver, preferencialmente, a presença de mecanismos de sobrecolaterização, como CRI Júnior, e/ou fundo de reserva de liquidez, dentre outros.

5.1.8. Critério de concentração dos contratos da carteira (em financeiro): o maior contrato não deverá ser superior a 5% (cinco por cento), sendo a média de, no máximo, de 4% (quatro por cento) do total de contratos a serem cedidos. Percentuais de concentração diversos deste poderão ser levados para apreciação e aceite do COTISTA desde que não superem o limite de 8% (oito por cento) e 7% (sete por cento), respectivamente.

5.1.9. Os CCI e os CRI deverão possuir rating de baixo risco de crédito emitido por ao menos uma agência de classificação de risco, conforme previsto neste Anexo. As revisões devem ocorrer anualmente.

5.1.10. Obtenção, no regime de melhores esforços, de cláusula de recompra pela emitente do título de crédito privado inadimplente nas mesmas condições cedidas a CLASSE, para o caso de inadimplência por qualquer devedor.

5.1.11. Obtenção, no regime de melhores esforços, de cláusula em que a emitente deverá entregar outro contrato, de acordo com os critérios de elegibilidade da CLASSE e da GESTORA, no caso de pré-pagamento (quitação antecipada dos contratos), desde que previamente definida e de comum acordo entre a emitente e a CLASSE.

5.1.12. Todos os créditos devem ser submetidos a auditorias realizadas por empresa imobiliária especializada, independente e idônea. Após a estruturação dos créditos, o Servicer ou Master Servicer responderá pelas auditorias, relatórios gerenciais, e revisões de risco de crédito (caso aplicável).

5.1.13. A relação entre o valor da parcela do empréstimo e a renda mensal líquida do(s) requerente(s) deverá ser de, no máximo, 30% (trinta por cento) e não deverá haver recebíveis com histórico de inadimplência (inadimplência aqui definida como atraso superior a 60 (sessenta) dias nos últimos 6 (seis) meses.

5.2. Critérios de elegibilidade da empresa cedente:

5.2.1. Todos os documentos cadastrais e certidões negativas corretamente formalizadas e em dia.

5.3. Critérios de elegibilidade dos Promitentes Compradores:

5.3.1. Idade somada ao prazo de financiamento deve ser inferior a 70 (setenta) anos;

5.3.2. Restrições cadastrais relevantes de crédito negativas (SERASA); e

5.3.3. Ser Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.

5.4. Critérios de elegibilidade dos empreendimentos:
5.4.1. Estarem integralmente performados (construção concluída);

5.4.2. Ter toda a documentação legalizada perante os órgãos públicos (dentre outros o “habite-se”); e

5.4.3. Localizarem-se em área urbana.

6. Financiamento de Projetos - *Project Finance*

6.1. Em caráter de exceção serão consideradas operações que se enquadrem no conceito de Project Finance, de acordo com os seguintes critérios:

6.1.1. A emissora deverá ser SPE constituída sob a forma de companhia de capital aberto, de acordo com a Resolução CMN 4.994/22 e alterações posteriores ou normas que venham a substitui-la.

6.1.2. O instrumento da emissão deverá ser debênture.

6.1.3. O prazo de vencimento máximo da emissão será de 10 (dez) anos.

6.1.4. A operação deverá contar com no mínimo 100% (cem por cento) do saldo devedor de garantias, devendo ser composto por pelos menos 1 (uma) garantia real.

PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a acolher com exclusividade, as aplicações da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 00.436.923/0001-90, dos planos de benefícios por ela administrados, do plano de gestão administrativa e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento nos quais a FUNCEF, os planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa sejam os únicos cotistas, investidores profissionais, na forma definida na legislação vigente, doravante denominados COTISTA.

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da SUBCLASSE, conferindo direitos e obrigações ao COTISTA..

Artigo 3º - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador, em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

Carência	Apuração da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Liquidação Financeira da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas da Aplicação (em dias úteis)	Conversão Cotas do Resgate (em dias úteis)	Liquidação Financeira do Resgate (em dias úteis)
Não há	No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue	Diária	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação

§ 1º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo COTISTA em dias úteis de expediente bancário nacional e dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

§ 2º - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido da SUBCLASSE pelo número de cotas emitidas, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que a CLASSE atue.

§ 3º - O valor da cota é calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira, exceto no caso de declaração formal de anuência à classificação de títulos mantidos até o vencimento, por parte do COTISTA, nos termos da legislação vigente, mediante termo específico.

§ 4º - A movimentação das cotas da CLASSE deverá ser registrada e especificada na B3 - CETIP ou sistema de liquidação e custódia que vier a substitui-la no momento da operação.

§ 5º - O resgate de cotas será efetivado mediante solicitação do COTISTA à ADMINISTRADORA, a qual deverá imediatamente informar a GESTORA.

§ 6º - Em caso de iliquidez para pagamento integral do resgate solicitado, a CLASSE suspenderá a realização de novos investimentos em títulos de crédito privado. O pagamento da parcela faltante do resgate solicitado será efetuado na medida em que a CLASSE for auferindo liquidez, observadas as provisões necessárias para fazer face às despesas correntes do FUNDO. Nesse caso, a data de conversão da cota será a do dia imediatamente anterior ao do pagamento do resgate.

Artigo 4º - Os extratos das contas de depósito comprovam a propriedade do COTISTA, conforme os registros da CLASSE e obrigam a ADMINISTRADORA a cumprir as prescrições constantes deste Apêndice e das normas vigentes.

Artigo 5º - Todo e qualquer feriado de âmbito nacional e/ou dias sem expediente bancário em virtude de determinação de órgãos competentes não serão considerados dias úteis, para fins de cotização, aplicação e resgate de cotas.

§ 1º - Não haverá aplicações e resgates nos dias em que for feriado nacional ou sem expediente bancário.

§ 2º - Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça sede da ADMINISTRADORA em nada afetarão as movimentações de aplicação e resgate solicitadas nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

REMUNERAÇÃO

Artigo 6º - A SUBCLASSE pagará, a título de taxa global, o percentual anual de 0,504% (quinhentos e quatro milésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da SUBCASSE, a qual será distribuída, calculada e paga aos respectivos prestadores de serviços da forma a seguir descrita:

I - 0,004% (quatro milésimos por cento) ao ano, a título de remuneração pelo serviço de administração da SUBCLASSE, calculado sobre o patrimônio líquido diário da SUBCLASSE.

II -.0,500% (quinhentos milésimos por cento), ao ano, a título de remuneração pelo serviço de gestão da carteira da SUBCLASSE, calculado sobre o patrimônio líquido diário da SUBCLASSE.

§ 1º - Fica assegurado o pagamento do valor mínimo mensal líquido pago integralmente à ADMINISTRADORA, e este valor será reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha substituí-lo, correspondente exclusivamente à remuneração pelos serviços de administração, cujo valor mínimo varia conforme o Patrimônio Líquido da SUBCLASSE, na forma da tabela abaixo, sendo as demais taxas, encargos ou remunerações de terceiros contratados cobradas separadamente, nos termos deste Regulamento e contratos.

Patrimônio Líquido da SUBCLASSE	**Taxa Mínima**
Até R$ 10.000.000,00	R$ 334,00 a.m.
Acima de R$ 10.000.000,00	R$ 1.000,00 a.m.

§ 2º – Os custos relativos aos serviços de controladoria prestados por terceiro contratado correrão por conta do FUNDO, acrescidos ao valor mínimo assegurado à ADMINISTRADORA nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º - As taxas de administração e gestão serão calculadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) provisionadas por dia útil e paga, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se referir.

§ 4º - Sobre a parcela do patrimônio líquido da SUBCLASSE aplicado em ativos de crédito privado de emitentes não relacionados na tabela abaixo, não incidirá o percentual da taxa de gestão estabelecido no item (I) acima.

Emitente	CNPJ
GAIA SECURITIZADORA S.A.	07.587.384/0001-30
BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO	03.767.538/0001-14
ÁPICE SECURITIZADORA IMOBILIÁRIA S.A.	12.130.744/0001-00

Artigo 7º - A GESTORA receberá ainda, a título de taxa de performance, remuneração correspondente ao rendimento das cotas da SUBCLASSE que exceder à variação do IPCA (“BENCHMARK”), acrescido de 7% (sete por cento) ou 8% (oito por cento) ao ano, apurada de acordo com o § 2º abaixo, já descontados todos os encargos da SUBCLASSE e conforme tabela abaixo:

Performance da CLASSE	Taxa de *Performance*
Até IPCA + 7% a.a.	Zero
>= IPCA + 7% a.a. até IPCA + 8% a.a.	10% do que exceder IPCA + 7% a.a. até IPCA + 8% a.a.
>= IPCA + 8% a.a.	20% do que exceder IPCA + 8% a.a.

§ 1º - A GESTORA da SUBCLASSE somente fará jus a taxa de performance estabelecida no caput deste Artigo após (i) 04 (quatro) anos, contados a partir do primeiro aporte de recursos na SUBCLASSE ou (ii) no término da SUBCLASSE, o que ocorrer primeiro, desde que, o valor investido pelo COTISTA, somado aos valores resgatados durante o período de apuração, supere o BENCHMARK

estabelecido no neste Artigo, condicionado ao atendimento dos requisitos da Resolução CMN nº 4.994/22 ou de normas que venham a substituí-la.

§ 2º - A taxa de performance será provisionada diariamente, por dia útil, apurada durante os 04 (quatro) anos contados a partir do primeiro aporte de recursos na SUBCLASSE, e será paga até o 5o (quinto) dia útil subsequente ao término do período de apuração, observado o disposto no § 1º acima.

§ 3º - Na hipótese de resgates durante o período de apuração, o valor correspondente a taxa de performance será provisionado e permanecerá na carteira da CLASSE até o final do período de apuração, para verificação do disposto no § 1º deste Artigo.

§ 4º - Caso a SUBCLASSE ao final do período de apuração não atinja o objetivo disposto no § 1º deste Artigo, os valores provisionados a título de taxa de performance durante o período de apuração serão integralmente revertidos ao patrimônio líquido da SUBCLASSE.

§ 5º - Findo o período descrito no § 1º acima e atendidos os critérios estabelecidos neste Artigo, a taxa de performance será provisionada diariamente por dia útil, apurada anualmente por períodos vencidos e paga até o 5º (quinto) dia útil após o período de referência.

§ 6º - As datas base para efeito de aferição da taxa de performance corresponderão ao mês de aniversário da SUBCLASSE.

§ 7º - Para efeito do cálculo da taxa de performance, em cada data base será considerado como início do período a última data base utilizada para aferição da taxa de performance em que houve o efetivo pagamento.

§ 8º - Será vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota da SUBCLASSE for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

§ 9º - Caso o valor da cota da SUBCLASSE no último dia útil do período de apuração seja inferior ao valor da cota da última cobrança, continuarão compensando-se os valores de performance do valor provisionado, respeitando-se o disposto no § 8º, até a data da próxima apuração, e assim sucessivamente até que em uma data futura de apuração o valor da cota seja superior ao valor da cota da última cobrança efetuada, quando então será cobrada a taxa de performance provisionada no período desde a última cobrança.

§ 10 - A taxa de performance será cobrada pelo método do Passivo.

Artigo 8° - Não serão cobradas taxas de distribuição, de ingresso e de saída da SUBCLASSE.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9° - Informações adicionais sobre a SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº 1.422.922, de 24/10/2012, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF.

(Regulamento aprovado através de Assembleia de Cotistas realizada em 09/10/2026 e passando a vigorar em 09/11/2026).